



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00570/2019

**Data de autuação**  
15/10/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

**Ementa:**

DENOMINA ADALBERTO FERNANDES LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA ADALBERTO FERNANDES LUNA O CEI DO MUNICÍPIO DE JUCÁS.		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	14/10/2019 17:19:41	<b>Data da assinatura:</b>	14/10/2019 17:19:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI  
14/10/2019

**“ DENOMINA “ADALBERTO FERNANDES LUNA” O CENTRO DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE. “**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “ADALBERTO FERNANDES LUNA” o Centro de Educação Infantil - CEI do município de Jucás-Ce.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**NIZO COSTA**

**DEPUTADO**

JUSTIFICATIVA

Homem público, de grande coração e amigo de todos, ADALBERTO FERNANDES LUNA, filho de Antonio Fernandes Lima e Dona Maria do Carmo Luna, nasceu em 04 de setembro de 1925 e era casado com a senhora Maria Lourdes Gomes Luna, onde desta união tiveram três filhas.

Foi Prefeito de Jucás por vários mandatos, inclusive o último no período de 1989 a 1992, por ser vice, assumiu o cargo em substituição ao prefeito eleito, Sr. José Geciro de Souza, por motivo do falecimento do mesmo, quatro dias antes de sua posse. Adalberto também foi vereador por um mandato.

Além de político, o Senhor Adalberto Fernandes Luna, foi comerciante e agropecuarista, assíduo devoto de Nossa Senhora do Carmo, excelsa Padroeira do referido Município, e querido e conhecido por todo o povo jucaense e Região Centro Sul do nosso Estado, tendo sido uma pessoa de excelente acesso, tanto com amigos correligionários, como também com amigos adversários políticos.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste projeto.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal line.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

**ADALBERTO FERNANDES LUNA**

IDENTIFICAÇÃO

**0173190156 2870 4 000 52 038 0003198 19**

LOCAL DO ÓBITO

CAUSAS

054

LOCAL DO ÓBITO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
CPF Nº 00570000268; CI Rg Nº

0100

0100

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
MORTE DE ADALBERTO FERNANDES LUNA, residente a RUA MARCELO  
MATEUS, 10745-CEARA

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
MORTE DE ADALBERTO FERNANDES LUNA, residente a RUA MARCELO

11

05

2010

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
HOSPITAL MUNICIPAL JUCILENE FERREIRA

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
MORTE DE ADALBERTO FERNANDES LUNA, residente a RUA MARCELO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
MORTE DE ADALBERTO FERNANDES LUNA, residente a RUA MARCELO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
MORTE DE ADALBERTO FERNANDES LUNA, residente a RUA MARCELO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO  
MORTE DE ADALBERTO FERNANDES LUNA, residente a RUA MARCELO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO

O ÓBITO FOI CESSADO COM MARIA DE LOURDES GOMES LUNA, que nasceu três (03) filhos maiores, que nasceram todos a serem parthenogênicos, que era elétro, nesta 4ª Zona. Portador do CPF nº 005.700.000.268; RG nº 05025002902; SSP/CE. Feito na forma do Artigo 77, da Lei 8.016, de 21.12.1992.

CARTÃO DE VIGIÂNCIA DE ÓBITO

Antônia Vieira dos Santos

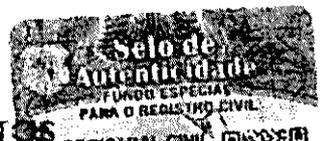
Cartão de Vigia de 2010

Endereço

Endereço profissional, Air Cefiro

Telefone

Antônia Vieira dos Santos



ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	16/10/2019 09:51:42	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2019 08:31:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/10/2019

LIDO NA 124ª (CENTESIMA VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ÊNCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	22/10/2019 10:02:54	<b>Data da assinatura:</b>	22/10/2019 10:03:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Educação*

Ofício GAB Nº 5809/19  
Ref. Proc. nº 09501473/2019 – VIPROC

Fortaleza, 30 de dezembro de 2019.

Ao Senhor  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres  
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0208/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00570/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Nizo Costa, que denomina de Adalberto Fernandes Luna, o Centro de Educação Infantil (CEI), construído pelo Governo do Estado, no Município de Jucás/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria Administrativa – COADM e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

**Rita de Cássia Tavares Colares**  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Educação

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº Processo: **09501473/2019**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **GESTÃO DE OBRAS**

Para: **COPEM**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE JUCAS**

Data do Despacho: **31/10/2019**

**À COPEM,**

Em resposta ao Ofício nº 0208/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00570/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Nizo Costa, que solicita a denominação de **ADALBERTO FERNANDES LUNA** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de Jucás/CE, segue as informações com as indagações de cada, item;

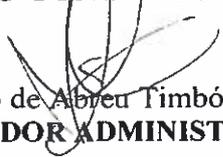
1. Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e contrapartida do Município;

4 e 5. Esclarecemos que a construção da obra supracitada encontra-se em fase de execução com 35,72% já executado.

Apos as indagações dos itens 1,4 e 5 respondidas, encaminhamos a COPEM, para atender aos itens 2 e 3. Empós encaminhas à **SEXEC** para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

  
Charles Tiago Severo Veras  
**GESTOR DO CONTRATO**

  
Antonio Caio de Abreu Timbó  
**COORDENADOR ADMINISTRATIVO**

*OS*

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº DO PROCESSO: 09501473/2019	DE: COPEM
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS	PARA: GESTÃO DE OBRAS/SEDUC
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 0208/2019 PROC DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE JUCÁS	DATA: 19.11.2019

**À GESTÃO DE OBRAS**

Em resposta ao Ofício nº 0208/2019 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 00570/2019, de autoria do Sr. Deputado Nizo Costa, que solicita a denominação de **ADALBERTO FERNANDES LUNA** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no município de Jucás/Ce, seguem as informações referentes ao item **3**, onde informamos que o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pertencerá ao domínio público municipal.

Após análise, constatamos que as informações referentes ao item **2** é da **competência da GESTÃO DE OBRAS**, portanto, devolvemos o presente processo à esta coordenadoria para esclarecimentos cabíveis.

Atenciosamente,

  
**Ana Gardennya Linard Sirio Oliveira**

Ana Gardennya Linard Sirio Oliveira  
Coordenadora da COPEM  
Mat.: 482034-1-0 / D.O. 08/04/19

Fortaleza, 19 de novembro de 2019





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Educação

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº Processo: **09501473/2019**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **GESTÃO DE OBRAS**

Para: **SEXEC**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE JUCÁS**

Data do Despacho: **12/12/2019**

**À SEXEC,**

Com os nossos cumprimentos, em referência ao despacho da fl.06, que solicita informações do item 2 do ofício de nº0208/2019, informamos que;

Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superiores a 50% (cinquenta por cento) da obra financiado pelo Governo do Ceará, na forma do convênio nº 055/2015.

Tendo atendido as solicitações do ofício supracitado, anexo às fls. 05, 06 e 07, retornamos a SEXEC para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

**Charles Tiago Severo Veras**  
**GESTOR DO CONTRATO**

**Antonio Caio de Abreu Timbó**  
**COORDENADOR ADMINISTRATIVO**

Patricia Maria de Abreu Martins  
Articuladora  
Matrícula: 979012-1-X



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Ofício nº 0208/2019-PROC.

Senhor Secretário,

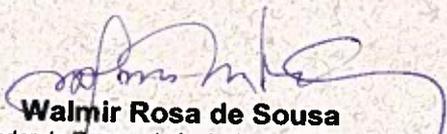
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00570/2019, de autoria da Exmo. Sr. **DEPUTADO NIZO COSTA**, que denomina **ADALBERTO FERNANDES LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO MUNICÍPIO DE JUCÁS – CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida :

1. Se efetivamente o **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL**, foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ELIANA NUNES ESTRELA  
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC  
NESTA CAPITAL**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 570/2019- REMESSA À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/01/2020 09:34:54	<b>Data da assinatura:</b>	07/01/2020 09:35:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
07/01/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 570/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/01/2020 10:55:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/01/2020 10:55:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/01/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 570/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2020 10:28:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2020 10:28:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
07/02/2020

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 570-2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2020 11:44:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2020 11:45:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
07/02/2020

### **PROJETO DE LEI Nº 570/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA**

**MATÉRIA: DENOMINA ADALBERTO FERNANDES LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 570/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Nizo Costa**, que **“DENOMINA ADALBERTO FERNANDES LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO MUNICÍPIO DE JUCÁS - CE”**.

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de “ADALBERTO FERNANDES LUNA” o Centro de Educação Infantil - CEI do município de Jucás-Ce.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa o Nobre Parlamentar destaca que:** Homem público, de grande coração e amigo de todos, ADALBERTO FERNANDES LUNA, filho de Antonio Fernandes Lima e Dona Maria do Carmo Luna, nasceu em 04 de setembro de 1925 e era casado com a senhora Maria Lourdes Gomes Luna, onde desta união tiveram três filhas.

Foi Prefeito de Jucás por vários mandatos, inclusive o último no período de 1989 a 1992, por ser vice, assumiu o cargo em substituição ao prefeito eleito, Sr. José Geciro de Souza, por motivo do falecimento do mesmo, quatro dias antes de sua posse. Adalberto também foi vereador por um mandato.

Além de político, o Senhor Adalberto Fernandes Luna, foi comerciante e agropecuarista, assíduo devoto de Nossa Senhora do Carmo, excelsa Padroeira do referido Município, e querido e conhecido por todo o povo jucaense e Região Centro Sul do nosso Estado, tendo sido uma pessoa de excelente acesso, tanto com amigos correligionários, como também com amigos adversários políticos.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste projeto.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos **as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

*Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:*

*Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu *artigo 14, incisos I e IV:*

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (grifo inexistente no original)**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Exime, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## DOS BENS PÚBLICOS

*Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:*

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (grifo inexistente no original)

O presente projeto visa “*denominar oficialmente de ADALBERTO FERNANDES LUNA, o Centro de Educação Infantil - CEI de Jucás - CE*”.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;** (grifo inexistente no original)

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária,** destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (grifo inexistente no original)

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no *art. 60, II, § 2º e suas alíneas*. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0208/2019-PROC, datado de 23 de outubro de 2019, nos foi informado através de Nº Processo; 09501473/2019 da Gestão de Obras/SEDUC para CODEA/DIVERSIDADE, datado de 31 de outubro de 2019, que:**

- (1) – Os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do FNDE, Tesouro do Estado do Ceará e contrapartida do Município;
- (4) – a construção encontra-se em execução;

(5) – A obra está com 35,72% já executado.

**Complementando essas informações, em resposta ao Ofício nº 0208/2019 - PROC, seguem as seguintes considerações, oriundas da CEGEM/COEDP/SEDUC:**

- questão 2: A escola em questão é uma Escola de domínio Municipal;
- questão 3: O Centro de Educação Infantil – CEI ainda não foi oficialmente denominada.
- questão 4: Os recursos financeiros apontados pelo Estado do Ceará representa parcelas superiores a 50% (cinquenta por cento) da obra financiado pelo Governo do Ceará, na forma do convênio nº 055/2015.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando “*denominar oficialmente de ADALBERTO FERNANDES LUNA, o Centro de Educação Infantil - CEI de Jucás - CE*”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 570/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 12:34:51	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2020 12:34:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
10/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 570/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 15:36:35	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2020 15:36:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
10/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 570/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2020 11:07:37	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2020 11:07:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/02/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

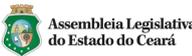
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2020 16:30:35	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2020 16:30:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/03/2020

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

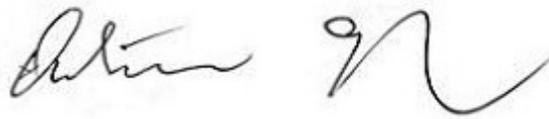
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 570/19		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2020 09:41:49	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2020 09:43:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
28/04/2020

#### I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 570/2019, de autoria do Deputado Nizo Costa, o qual denomina Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil - CEI do município de Jucás - CE.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: Foi Prefeito de Jucás por vários mandatos, inclusive o último no período de 1989 a 1992, por ser vice, assumiu o cargo em substituição ao prefeito eleito, Sr. José Geciro de Souza, por motivo do falecimento do mesmo, quatro dias antes de sua posse. Adalberto também foi vereador por um mandato.

Além de político, o Senhor Adalberto Fernandes Luna, foi comerciante e agropecuarista, assíduo devoto de Nossa Senhora do Carmo, excelsa Padroeira do referido Município, e querido e conhecido por todo o povo jucaense e Região Centro Sul do nosso Estado, tendo sido uma pessoa de excelente acesso, tanto com amigos correligionários, como também com amigos adversários políticos.

#### II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre denominação de um bem público. Conforme se vê abaixo:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***I – Aos Deputados Estaduais***

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

### **III. Voto do Relator**

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2020 18:40:03	<b>Data da assinatura:</b>	09/07/2020 18:40:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 09/07/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	31/07/2020 13:05:52	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2020 11:56:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
04/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VIGÉSIMA SEXTA)) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEORA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO**

**DENOMINA ADALBERTO FERNANDES LUNA  
O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI,  
NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica denominado Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, no localizado no Município de Jucás.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 30 de julho de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº179 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.262, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Queiroz Filho)

**DENOMINA JOSÉ PEDROSA FILHO –  
ZÉ FILHO – O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO  
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Pedrosa Filho, conhecido como Zé Filho, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Município de Nova Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.263, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O SELO “PRODUTO  
CEARENSE” NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense por meio do estímulo ao consumo de produtos locais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – conscientizar a população cearense quanto à importância de consumir produtos de origem local;

II – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;

III – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;

IV – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;

V – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.

Art. 3.º As lojas, os supermercados, as padarias, as drogarias e os estabelecimentos similares deverão indicar os produtos que são de origem cearense, afixando o selo com a inserção “Produto Cearense” nos seguintes locais:

I – ao lado da indicação do preço do produto; ou

II – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.264, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA GUARDA  
MUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a data 10 de outubro como o Dia Estadual da

Guarda Municipal no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput será celebrado no Ceará, anualmente no dia 10 de outubro, em alusão à data da Lei de 10 de outubro de 1831, que criou o primeiro Corpo de Guardas Municipais, durante o período da Regência Trina Permanente no Brasil.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.265, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA ADALBERTO FERNANDES  
LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE  
JUCÁS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, no localizado no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 17.266, 17 de agosto de 2020.

(Autoria: Audic Mota coautoria Érika Amorim)

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE  
ACOMPANHANTES A PACIENTES  
COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS,  
UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO  
(UPAs), MATERNIDADES E DEMAIS  
INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE  
ATENDIMENTO, DIAGNOSTICADOS  
COM COVID-19, NAS REDES PÚBLICA  
E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto às pessoas com deficiência que necessitem de apoio, inclusive crianças, adolescentes e adultos com grau moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internadas em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com Covid-19.

§ 1.º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2.º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário ao paciente com deficiência.

§ 3.º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2.º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3.º A entrada e permanência do acompanhante deverão ser



FSC  
MISTO  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031